



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
10ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for10cv@tjce.jus.br

referido, o juiz poderá determinar as medidas provisórias que considerar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. *"Neste caso, para evitar o dano, o juiz poderá autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósitos de bens e impor a prestação de caução"*¹, como bem obtempera Vicente Greco Filho.

Nesta trilha de exposição, cuida trazer o magistério de Alexandre Freitas

Câmara:

O poder geral de cautela é, portanto, um poder atribuído ao Estado-juiz, destinado a autorizar a concessão de medidas cautelares atípicas, assim compreendidas as medidas cautelares que não estão descritas em lei, toda vez que nenhuma medida cautelar típica se mostrar adequada para assegurar, no caso concreto, a efetividade do processo principal. Trata-se de poder que deve ser exercido de forma subsidiária, pois que se destina a completar o sistema, evitando que fiquem carentes de proteção aquelas situações para as quais não se previu qualquer medida cautelar típica².

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Ceará:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. CAUTELAR DE ARRESTO. MEDIDA DE URGÊNCIA JUSTIFICADA. DESPROVIMENTO.

1. Não obstante a literalidade dos arts. 813 e 814 do Código de Processo Civil, impõe-se a interpretação extensiva para alcançar créditos que, conquanto destituídos de imediata eficácia executiva, são demonstráveis de plano, aptos a autorizar o procedimento simplificado da ação monitória. Precedentes.

2. O nome dado à demanda é irrelevante para determinar a medida de urgência adequada. O poder geral de cautela é inerente ao feito cautelar, decorrendo daí a principal característica deste, a fungibilidade.

3. Demonstrada a provável infrutuosidade (pericolo di infruttuosità) da prestação futura ante a inadimplência reiterada do devedor, que acumula grande quantia em seu passivo, mostra-se recomendável a manutenção da medida cautelar, mormente estando garantido o crédito mediante caução prestada pela parte contrária, nos termos do art. 816, II, do CPC.

4. Recurso conhecido e desprovido. **(Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão Julgador : 1ª**

¹ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro – Volume 3**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 170.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil – Volume III**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 49



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
10ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for10cv@tjce.jus.br

CÂMARA CÍVEL, **Data do julgamento:** 22 de fevereiro de 2010)

É bem verdade que, para a concessão da medida liminar, deve o magistrado vislumbrar, no caso, a plausibilidade das alegações ventiladas (FUMUS BONI IURIS), bem como a existência do fundado receio de que a parte possa, antes da decisão da lide, vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação (PERICULUM IN MORA).

Pois bem. Compulsando os autos, observo que assiste à parte Autora o direito de ver concedida a medida liminar requestada na exordial.

Com efeito, quanto ao "FUMUS BONI IURIS", vislumbro este nas contundentes alegações contidas na exordial e na prova documental acostada aos autos (fls. 27/291), dando conta de que a Autora prestou serviços em favor da Requerida, de acordo com o que restou pactuado entre as partes, sendo, pois, um direito seu a satisfação da dívida decorrente da inadimplência da Promovida, uma vez que possui documentos aptos a autorizar o procedimento executivo.

Já com relação ao "PERICULUM IN MORA", enxergo este na séria probabilidade de que a Autora venha a experimentar danos patrimoniais, "in casu", da ordem de R\$ 291.263,59 (Duzentos e Noventa e Um Mil, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Cinquenta e Nove Centavos), caso se tenha que aguardar o julgamento da lide, haja vista a existência de: a) diversas ações de execução contra a Demandada; b) várias restrições de crédito contra a Promovida e d) iminentes dilapidações patrimoniais a serem praticadas pela Promovida.

A meu ver, pois, a medida liminar requestada pode e deve ser deferida, liminarmente.

Assim, por essas razões, sem audiência da outra parte e independentemente da prestação de caução, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado de intimação ao Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Zona desta Comarca de Fortaleza-CE, para que se proceda à imediata averbação de intransferibilidade do bem imóvel, objeto da matrícula nº

Após, cite-se a Demandada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 802, caput, do CPC.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2014.

Maria José Sousa Rosado de Alencar
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza
10ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for10cv@tjce.jus.br

3

Assinado Por Certificação Digital

3

De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

fls. 299

Este documento foi assinado digitalmente por MARIA JOSE DE SOUSA.